JURISPRUDÊNCIA

TC nº 72-004.563.03-00

ANÁLISE. CONTRATO. EMERGÊNCIA. AHM. Serviços de vigilância e segurança patrimonial. Justificada. Serviços essenciais. Arts. 24, IV, e 26, parágrafo único, II e III, Lei 8.666/93. REGULAR, com DETERMINAÇÃO. Votação unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro Roberto Braguim.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar regular o Contrato 055/2003.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar que, nos casos futuros, a Autarquia Hospitalar Municipal – AHM (antiga Autarquia Hospitalar Municipal Regional Norte – AHMRN) providencie em tempo hábil a licitação necessária para objeto semelhante, de modo a evitar a assinatura de novos contratos emergenciais.

Participaram do julgamento a Conselheira Substituta Mariana Barbosa – Revisora e os Conselheiros Eurípedes Sales e Maurício Faria.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Gianfrancesco Genoso.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 27 de agosto de 2008.

Edson Simões – Presidente.

Roberto Braguim – Relator.

RELATÓRIO

Cuida-se nestes autos da análise do Contrato nº 055/2003, firmado entre a Autarquia Hospitalar Municipal Regional do Tatuapé (atual Autarquia Hospitalar Municipal) e Suporte Serviços de Segurança Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância e segurança patrimonial para as dependências

de Unidades pertencentes à Autarquia referida, no valor de R$ 1.772.527,44 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

O ajuste foi firmado com dispensa de licitação, a teor do estabelecido no artigo 24, inciso IV, e 26, parágrafo único, incisos II e III, da Lei Federal nº 8.666/93, haja vista a impossibilidade de prorrogação do Contrato anterior nº 035/2002 já expirado.

Inicialmente, a Assessoria Jurídica de Controle Externo sugeriu a oitiva da Autarquia para que se manifestasse a respeito dos preços diferenciados praticados no contrato mencionado, bem como da emergência alegada como pressuposto da contratação direta.

Em função disso, a Autarquia supracitada enviou suas explicações, esclarecendo as despesas mensais, que passaram de R$ 237.952,44 (duzentos e trinta e sete mil novecentos e cinqüenta e dois reais e quarenta e quatro centavos) para R$ 300.428,38 (trezentos mil quatrocentos e vinte e oito reais e trinta e oito centavos), tendo em vista os custos necessários à execução dos serviços, objeto do presente ajuste.

Analisando os esclarecimentos apresentados pela Autarquia, o setor contábil opinou pela formal regularidade do Contrato sob apreciação, somente retificando o valor do ajuste, que a princípio constou R$ 1.752.498,88 (um milhão, setecentos e cinqüenta e dois mil quatrocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos) sendo correto o valor de R$ 1.772.527,44 (um milhão, setecentos e setenta e dois mil quinhentos e vinte e sete reais e quarenta e quatro centavos).

Em nova manifestação, a Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo acolhimento do Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal e a Secretaria Geral opinaram pelo acolhimento do ajuste sob exame.

É o relatório.

VOTO

A instrução destes autos apresentou, em síntese, a real necessidade da Autarquia Hospitalar e demais Unidades de Saúde, elencadas à folha 75 deste processado, em assinar a avença emergencial aqui examinada, haja vista que a paralisação dos serviços, objeto do ajuste, poderia trazer enorme transtorno à Administração, inclusive com implicações patrimoniais.

A respeito do presente contrato emergencial, percebe-se, pelo relatado, que o desmembramento do Contrato anterior, de nº 035/2002,

proveniente de Concorrência, dividiu responsabilidades entre a citada Autarquia, recém-criada, e a Secretaria Municipal da Saúde, provocando uma série de procedimentos em descompasso.

Nesse contexto, a remessa do Contrato nº 035/2002 à Assessoria Jurídica daquela Secretaria deu-se após o final do prazo de vigência, resultando na impossibilidade de sua prorrogação, levando à necessidade da contratação emergencial. Considerando, assim, a especificidade do momento da formalização do Contrato nº 055/2003, entendo, sob essa ótica, justificada a contratação emergencial.

Cumpre acrescer que os serviços contratados são essenciais para garantir não só o atendimento ordeiro e adequado dos munícipes como também para assegurar a integridade do patrimônio público.

Por fim, ressalto que as notas de empenho foram emitidas tempestivamente e em valores suficientes para a cobertura da despesa em exame.

Ante o exposto, amparado nas manifestações dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, bem como nos pareceres da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, que ficam fazendo parte integrante deste voto, julgo regular o Contrato emergencial nº 055/2003.

Determino, contudo, que, nos casos futuros, a Autarquia Hospitalar providencie em tempo hábil a licitação necessária para objeto semelhante, de modo a evitar a assinatura de novos contratos emergenciais.